



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº...²⁵⁶.../2011

93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 10.05.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2038/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200904444.

RECORRENTE: SANGATI BERGA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - NOTA FISCAL INIDÔNEA POR OMITIR INDICAÇÕES QUE IDENTIFIQUEM AS MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA. 1. A descrição constante na nota fiscal que se cuida é de fato sucinta, restringindo-se a identificar o produto através do código de classificação fiscal. Contudo, o Romaneio que foi utilizado pelo autuante para preencher o Certificado de Guarda de Mercadoria traz a descrição detalhada das mesmas; 2. Nulidade suscitada em grau de Recurso, afastada sob o entendimento que o caso em tela não demanda a emissão do termo em questão. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada. 4. Decisão Unânime e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **SANGATI BERGA S/A.**

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Ao analisarmos a operação, constatamos que a Nota Fiscal nº 12813, emitida pelo contribuinte acima mencionado é inidônea por conter declarações inexatas com relação à discriminação dos produtos, pois a mesma não deixava claro que o que estava sendo transportado”.

Base de Cálculo:	R\$	30.000,00
ICMS:	R\$	5.100,00
Multa:	R\$	9.000,00



Handwritten signature or mark

O autuante considerou como artigos infringidos os artigos: 127, c/c 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no Art.123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 113/2009, Nota Fiscal nº 012813, Cópia do Conhecimento de Transporte nº 4382, cópia de Despacho – CATRI, Processo nº 09166662-7. Aviso de Recepção (AR).

As mercadorias objeto do Auro de infração, foram liberadas mediante depósito administrativo conforme processo nº 09166662-7.

A autuada não apresentou defesa, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento na instância singular com a decisão de **Procedência** do feito.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a recorrente alega:

1 – Que a descrição aposta na nota fiscal não permite de fato sua perfeita identificação, porém a mesma estava acompanhada do "Packing List" (Romaneio) que relacionava a descrição de todos os itens, com o código de classificação fiscal, permitindo a sua correta identificação;

2 – Que de acordo com a classificação fiscal NCM, trata-se de Silo Metálico para Cereais, transportados em partes e elencadas no "Packing List";

3 – Que os itens elencados no CGM nº 113/2009, estão na mesma ordem daqueles constantes no Romaneio, ou seja, antes da lavratura do auto de infração a autoridade fiscal já identificara as mercadorias.

4 – Requer, ao final, a Nulidade por ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do art. 831 do Decreto nº 24.569/97 ou a Improcedência da autuação.

O representante da Procuradoria Geral do Estado alterou o seu parecer em sessão, oralmente, sob o entendimento que a nota fiscal nº 12.813 encontrava-se acompanhada de Romaneio, haja vista que o Certificado de Guarda de Mercadorias foi elaborado tomando como parâmetro à relação de mercadorias constante do "Packing List" (fls. 11), que faz referência a nota fiscal nº 12.813, tida como inidônea pelo autuante.



É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea.

O agente fiscal relata que fora constatado documento fiscal inidôneo em operação interestadual. Referido documento, descrevia mercadorias de forma genérica impossibilitando sua perfeita identificação.

Em sua defesa, o contribuinte alega que se existia dúvidas quanto à operação, deveria ter sido emitido o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, na forma do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, da Nota Fiscal nº 012813 objeto da autuação.

Quanto à preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte em face da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias que, no caso, não fora expedido, deve ser afastada, sob o entendimento de que no caso em tela não demanda a emissão do termo em questão.

Quanto ao mérito, a Recorrente admite que a descrição constante na nota fiscal não permite de fato sua perfeita identificação, porém a mesma estava acompanhada do "Packing List" (Romaneio) que relacionava a descrição de todos os itens, com o código de classificação fiscal, permitindo assim, a sua correta identificação;

O Decreto 24.569/97 (RICMS), no artigo 170 e seguintes, trata da descrição da mercadoria na nota fiscal, onde se depreende a intenção de que a mesma seja detalhada de modo a permitir sua perfeita identificação:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1e 1-A, as seguintes indicações:

(..)

IV - no quadro "dados do produto":

(..)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

No referido artigo, mais precisamente no §º 9º, ficam dispensados das indicações do inciso IV da cabeça do artigo, a descrição dos produtos, desde que acompanhados do romaneio.

§ 9º Serão dispensadas as indicações do inciso IV do caput, se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da nota fiscal, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

I - o "Romaneio" deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "m", "p", "q", "s" e "t" do inciso I; "a" a "d", "f", "h" e "i" do inciso II; "j" do inciso V; e "a", "c" a "h" do inciso VI e do inciso VIII, todos do caput;

II - a nota fiscal deverá conter as indicações do número e da data do Romaneio e este, do número e da data daquela.



No presente caso, a nota fiscal em questão nº 012813, tem como natureza da operação: "Remessa Venda Ent. Futura" e consta na descrição: "Materiais para Montagem Mecânica" no valor de R\$ 30.000,00. Às folhas 11 dos autos, identifica-se o "Packing List" (Romaneio) que relaciona e descreve todos os itens, com o código de classificação fiscal, fazendo referência a nota fiscal acima.

Por sua vez o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 113/2009, aponta para a descrição e especificação dos produtos na mesma ordem e nomenclatura do Romaneio. O que nos leva a crer que a nota fiscal objeto da autuação e tida como inidônea, se encontrava acompanhada do referido romaneio.

A conclusão que chegamos após analisarmos os motivos que deram ensejo a presente acusação fiscal é de que as provas carreadas aos autos são por demais insubsistentes para caracterizar a infração denunciada na inicial.

Diante da ausência de requisitos que tornam uma nota fiscal inidônea, faz com que se torne incabível o procedimento adotado pelo agente fiscal, por não haver suporte legal ao fato ocorrido.

Pelas considerações acima, declaro improcedente o presente feito fiscal. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular para improcedência do feito fiscal.

É o voto.



DECISÃO

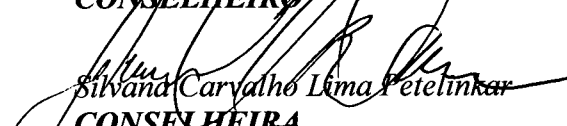
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente**: SANGATI BERGA S/A. e **recorrido**: Célula de Julgamento 1ª Instância.


Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de **nulidade** suscitada pelo contribuinte em face da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias que, no caso, não fora expedido, resolve afastá-la, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o caso em tela não demanda a emissão do termo em questão. No mérito resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. O relator fundamentou o voto arguindo o art. 170, § 9º do Decreto nº 24.569/97. O representante da Procuradoria Geral do Estado alterou o seu parecer em sessão, oralmente, sob o entendimento que a nota fiscal nº 12.813 encontrava-se acompanhada de Romaneio, haja vista que o Certificado de Guarda de Mercadorias foi elaborado tomando como parâmetro à relação de mercadorias constante do "Packing List" (fls. 11), que faz referência a nota fiscal nº 12.813, tida como inidônea pelo autuante. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ivan Falcão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 11 de Julho de 2011.

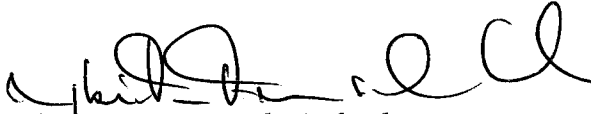

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

p/